

PARECER Nº 0139/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/12

O projeto de lei do nobre vereador Dalton Silvano torna obrigatória a realização do “teste da linguinha” nos recém-nascidos e bebês no Município de São Paulo. O texto proposto define que caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação da lei, com participação efetiva da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá prover, instruir e fiscalizar as instituições particulares, em especial os Hospitais e Maternidades para realização do referido teste.

Justifica o autor que o teste em recém-nascidos e bebês possibilita que se identifiquem problemas relacionados a movimentos ineficazes da língua que podem resultar em dificuldades na alimentação e na comunicação. O tratamento por fonoaudiólogos, especialistas em motricidade oral, pode eliminar tais consequências levando a uma alimentação normal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo “que pretende não apenas adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, como também à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de incluir a previsão de multa na hipótese de descumprimento garantindo, assim, a efetividade da norma”.

Na oportunidade de análise e manifestação por esta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar o elevado mérito da presente iniciativa. É certo que a língua presa causa problemas para sugar e engolir e que, por muitas vezes, leva ao desmame precoce e desnecessário do bebê. Como esse exame não é rotina, geralmente o problema só é investigado quando a fala da criança já está prejudicada. Portanto, o projeto em epígrafe é de grande importância, uma vez que o problema da língua presa não deve passar despercebido pelo nosso sistema de saúde.

Contudo, com o objetivo de incluir parágrafos ao artigo 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista esclarecer e informar o conceito de frênulo lingual, as causas e consequências advindas pela inobservância do diagnóstico, como também prever a realização dos procedimentos necessários nos casos em que se constatar o problema, apresentamos o SUBSTITUTIVO a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0511/12.

Dispõe sobre a realização do “teste da linguinha”» em todos os recém-nascidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privadas do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar o “teste da linguinha” nos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar, com vistas a diagnosticar alterações do freio da língua.

§ 1º O “teste da linguinha” é o exame a que o bebê deve ser submetido para o diagnóstico da presença de anomalia no frênulo lingual ou de anquiloglossia, popularmente conhecida como língua presa, evitando-se, assim, o comprometimento das funções de sugar, engolir, mastigar e falar.

§ 2º Entende-se por frênulo lingual a pequena prega da membrana mucosa, que conecta a língua ao assoalho da boca, possibilitando ou interferindo na livre movimentação da língua dos bebês.

Art. 2º Nos hospitais e nas maternidades públicas municipais, a realização do teste da linguinha nos recém-nascidos será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Parágrafo único. Durante as campanhas de vacinação, os responsáveis pelos bebês até dois anos deverão ser orientados à realização do teste, caso se constate que não tenha sido feito no momento do nascimento.

Art. 3º A partir do resultado do teste de que trata esta Lei, e conforme recomendação do especialista, a criança será submetida aos procedimentos necessários.

Art. 4º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de fevereiro de 2014.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

David Soares (PSD) - Relator

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)